



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002568-56.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante NATALINO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA, é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47032

APEL. Nº: 0002568-56.2024.8.26.0322

COMARCA: LINS

APTE.: NATALINO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

APDA.: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

*Ação declaratória de quitação de débito c.c obrigação de fazer e indenização por danos morais – Cumprimento de sentença – Extinção do cumprimento de sentença – Exequente pretende recebimento de multa, por cumprimento da obrigação fora do prazo estipulado – Descabimento – Executada cumpriu ordem judicial prevista no título executivo judicial, de excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no prazo – Título executivo que não previu a exclusão do nome do exequente da base interna de dados do executado, impossibilitando a cobrança da multa – Recurso negado.

Honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade – Majoração de acordo com a regra do art. 85, §8º-A, do CPC – Descabimento – Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante do caso concreto, dissociando-se dos critérios do art. 85, §2º, do CPC – Possibilidade da majoração em valor inferior ao postulado, de forma a remunerar condignamente o advogado do exequente – Recurso provido em parte.

Recurso provido em parte.*

Trata-se de declaratória de quitação de débito c.c obrigação de fazer e indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **NATALINO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA** em face de **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, julgada extinta, pelo cumprimento da obrigação pela r. sentença de fls. 218, declarada a fls. 223, condenando a executada ao apagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00. .

Apela o exequente (fls. 257/266), alegando que a obrigação não foi cumprida no prazo determinado, devendo o executado pagar multa de onze dias pela demora no cumprimento da obrigação. “*A Apelada restou intimada pessoalmente a cumprir a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias, em 09/10/2024*” (fls. 262). Comprovou o descumprimento da ordem até 04/11/2024,

caracterizados 11 dias de descumprimento, possibilitando a cobrança de multa. Entende devem ser majorados os honorários advocatícios, com observância do art. 85, §8º-A, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 277/283).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação declaratória de quitação de débito c.c obrigação de fazer e indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, objetivando a retirada do registro de dívidas do exequente da base interna de dados da executada.

O exequente ajuizou ação declaratória de quitação de débito c.c obrigação de fazer e indenização por danos morais julgada parcialmente procedente, nesses termos: ***“Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para: A) declarar quitadas as cinco primeiras parcelas do acordo nº 204187218 (f. 13/23), conforme comprovantes de f. 26/27, f. 35, f. 42/43, f. 224 e f. 227; B) improcedentes os demais pedidos”*** (fls. 3/6).

Interposto recurso de apelação pelo requerente, foi determinado a exclusão da negativação do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (fls. 7/15).

O exequente apelante iniciou a fase de cumprimento de sentença visando exclusão de ***“registro da dívida da sua base interna de dados, de modo que a mesma não conste mais no aplicativo do Mercado pago, fixando multa diária em caso de descumprimento”*** (fls. 2).

O Juiz *a quo* determinou cumprimento da obrigação em 15 dias (fls. 19). O executado foi novamente intimado para cumprimento da obrigação pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 34).

O executado apelado impugnou o cumprimento de sentença alegando o cumprimento da decisão judicial com a exclusão do nome do exequente dos cadastros de inadimplentes, por isso não é devida a incidência de multa por descumprimento (fls. 194/203).

A r. sentença apelada extinguiu o cumprimento de sentença, pelo cumprimento da obrigação, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Diante do cumprimento da obrigação, declaro, por sentença,

EXTINTA a presente ação Cumprimento de sentença, proposta por Natalino Roberto Batista de Oliveira contra MercadoPago.com Representações LTDA.

O Cumprimento foi realizado em tempo hábil, portanto incabível a aplicação de multa.

Anote-se, comunique-se e arquivem-se. Publique-se e intimem-se.”

Pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

O exequente apelante sustenta caso de incidência da multa pela demora no cumprimento da obrigação, além da majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Verifica-se que a r. sentença declarou quitada a dívida do exequente, não determinando a exclusão do nome da parte de cadastros de inadimplentes, tampouco de base interna de dados da instituição financeira requerida (fls. 5).

O recurso apresentado pelo requerente foi negado, “*com observação quanto ao deferimento da tutela antecipada recursal para condenar o réu a excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do v. acórdão, pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais)*” (fls. 14).

Ao iniciar o cumprimento de sentença, o exequente postulou a intimação do executado para “*excluir o registro da dívida da sua base interna de dados, de modo que a mesma não conste mais no aplicativo do Mercado pago, fixando multa diária em caso de descumprimento*” (fls. 2).

Embora o exequente tenha requerido a exclusão da base de dados do executado, o Juiz *a quo* ao ordenar a intimação da instituição financeira determinou cumprimento da obrigação de fazer descrita no título executivo (fls. 19 e 34).

No título executivo não há determinação de exclusão da dívida da base interna de dados do executado, como pretendeu o exequente.

Nesse cenário, considerando a ordem da sentença e do acórdão que julgaram a ação declaratória, não é caso de incidência da multa prevista.

Ao contrário do argumentado pelo exequente apelante, considerando as ordens constantes no título executivo que embasa o cumprimento de sentença, não se verifica situação a justificar a incidência de multa, salientando-se que as decisões que determinaram a intimação da parte foram expressas ao determinar o cumprimento da obrigação descrita no título executivo.

Assim, comprovando o executado o cumprimento da ordem judicial, com exclusão do nome do exequente de cadastro de inadimplentes, não é caso de incidência de multa, negando-se provimento ao recurso quanto ao tema.

Os honorários advocatícios devem ser fixados de modo a bem remunerar o zelo e o trabalho do advogado na defesa de seu cliente e igualmente condizente com a complexidade da causa e o tempo da duração da demanda (art. 85, §2º, do CPC).

Dispõe referido art. 85, §2º, do CPC que a fixação dos honorários levará em consideração: ***“I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”***.

A r. sentença apelada fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defende o exequente apelante a aplicação dos parâmetros do art. 85, §§8º-A, do CPC, inserido pela Lei nº 14.365/2022, em vigor desde 02/06/2022.

Reza o art. 85, §8º-A, do CPC:

“§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

Entretanto, a fixação de honorários no valor sugerido pela Tabela da OAB/SP, em R\$ 3.175,59 se revela medida desarrazoada e distante dos critérios do art. 85, §2º, do CPC, que deve sempre ser observado, conforme prevê o art. 85, §8º, do CPC.

A referida Tabela da OAB/SP é um mero referencial a ser seguido e sopesado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, segundo o prudente arbítrio do juiz.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. 1. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios.

Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração. (Embargos de Declaração Cível 1058457-70.2021.8.26.0002; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022 – grifamos)

“Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Autor cobrado por dívida vencida em 2013. Prescrição quinquenal verificada. Débitos declarados inexigíveis. Ausência de negativação do nome do autor por débitos prescritos. Cobrança indevida. Mero dissabor. Dano moral não configurado. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. Embargos declaratórios opostos pelo autor. Vícios inexistentes. Regra subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC que deve ser aplicada no presente caso, observados os requisitos de valoração do §2º do artigo 85 do mesmo estatuto referido. Valor econômico reduzido, demanda sem complexidade jurídica, e em tema recorrente. Falta razoabilidade para que se vá à recomendação do § 8º-A do art. 85. Discricionariedade do magistrado na fixação da verba honorária, conforme elementos de ordem legal que circundam a questão. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Cível 1006416-17.2021.8.26.0297; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022 – grifamos)

No caso, o incidente de cumprimento de sentença se desenvolveu sem grandes incidentes ou complexidade, não se justificando a fixação de honorários do valor pretendido em apelação.

Todavia, também não se justifica o arbitramento em valor que não remunere de forma adequada o trabalho exercido pelo advogado, devendo, diante do caráter excepcional, a verba honorária ser fixada por equidade (art. 85, §8º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, de forma a remunerar condignamente o trabalho do patrono do autor, razoável a majoração dos honorários advocatícios.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento em parte** ao recurso para majorar os honorários advocatícios para **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** (art. 85, §8º, do CPC), mantida no mais a r. sentença apelada.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR